



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.599
(04/07/2016)

AÇÃO PENAL nº 6-26.2014.6.02.0010.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Réu: ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO.

Advogado: Drs. José Pinheiro Freire Neto (OAB/AL nº 5.552) e Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB/AL nº 6.838).

Ré: ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE.

Advogado: Dr. José Pinheiro Freire Neto (OAB/AL nº 5.552).

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

Denúncia. Ação Penal Originária. Corrupção Eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Prefeito e genitora. Município de Estrela das Alagoas. Competência do TRE/AL. Exposição do Fato Criminoso. Circunstâncias. Qualificação dos Acusados. Rol de Testemunhas. Classificação do crime. Inquérito policial. Demonstração da materialidade do crime e de indícios de autoria. Desnecessidade prova robusta. Independência das instâncias penal e cível-eleitoral. Justa Causa (artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal). Recebimento da denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em receber a denúncia em desfavor de ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO e de ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04 de julho de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr^a. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal originária formulada pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 371-376), em que se sustenta a ocorrência do crime de corrupção eleitoral, nas modalidades ativa e passiva, tendo em vista a ocorrência de fatos supostamente delituosos ocorridos no município de Estrela de Alagoas, no período eleitoral de 2012.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, conforme as provas obtidas no Inquérito Policial nº 0983/2012-SR/DPF/AL (anexo ao feito), na véspera da eleição municipal de 2012, foi apreendida com o denunciado ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO a quantia de R\$ 1.690,00, o que ensejou o aprofundamento da investigação inquisitorial.

A Procuradoria Eleitoral salienta que alguns dos denunciados, acima nominados, teriam recebido valores, em espécie, em troca do voto em prol do Sr. ARLINDO GARROTE, prefeito eleito daquela localidade; enquanto que outros denunciados entregaram quantias em dinheiro para a “compra” de votos desses eleitores.

Registre-se que, em decisão de fls. 355-360, o Juízo da 10ª Zona Eleitoral, tendo em vista o foro por prerrogativa de função do réu Arlindo Garrote, enviou os autos a este Tribunal para o julgamento do feito. Antes, por meio da decisão de fls. 156-157, o juízo de origem recebeu a denúncia, ora manejada pela Promotoria Eleitoral com ofício naquela jurisdição.

Ao receber os autos, neste Tribunal, o então relator do feito, conforme o despacho de fl. 368 determinou o envio do processo à Procuradoria Regional Eleitoral.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 371-376, ofertou nova denúncia, em substituição à que fora formulada pela Promotoria Eleitoral.

O Des. Eleitoral Frederico Dantas, na condição de relator substituto, exarou o despacho de fl. 378-379, determinando a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia segundo o rito dos artigos 4º e 6º da Lei nº 8.038/90, bem como a realização de diligências instrutórias.

Seguiram-se algumas diligências, a pedido da Procuradoria Regional Eleitoral, ora determinadas por este relator.

Por fim, o Ministério Público ofertou a manifestação de fls. 590-595, propondo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

a) o desmembramento do feito, de modo a somente seguir neste Tribunal a eventual ação penal em desfavor de Ângela Garrote e de Arlindo Garrote Neto;

b) o recebimento da denúncia em relação aos referidos acusados.

Em decisão de fls. 596-599, o Des. Eleitoral Frederico Dantas acatou o pleito ministerial, ocasião em que determinou as seguintes providências:

a) desmembramento/separação do processo, reatuando o feito, de modo que somente figurem como acusados perante esta Corte Regional ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO e ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE;

b) remessa ao Juízo da 10ª Zona Eleitoral cópia integral destes autos para que aquela jurisdição volte a ter competência originária em relação aos réus/acusados ALEX FERNANDES DOS SANTOS, FLAVIANO DE SOUZA SILVA, FLORIANO AURELIANO DE SOUZA, JOSÉ MARIANO DE SOUZA e QUITÉRIA MARIA DA SILVA;

c) ciência à Defensoria Pública da União e à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas; e

d) retorno do feito ao relator para fins de submeter o processo ao Pleno do TRE/AL quanto ao recebimento da denúncia em relação aos acusados ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE e ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO.

Feito esse necessário relato, faço um sucinto resumo acerca das respostas (defesas) dos acusados quanto à acusação formulada pelo Ministério Público.

A defesa de Ângela Garrote, acostada às fls. 438-444, consignou que os mesmos fatos que ensejaram a presente denúncia foram abordados e decididos pelo TRE/AL quando do julgamento da AIJE nº 2-23.2013.6.02.0010, em que esta Corte Regional, em grau de recurso, deu provimento ao apelo (Acórdão nº 10.479, de 18/8/2014), reconhecendo a inexistência de provas de ilicitude.

Aduz que a denúncia penal não contém qualquer prova nova.

Afirma que a detenção de Arlindo Garrote no dia 6/10/2012 não se deu por causa eleitoral, mas sim pela imputação dos crimes previstos no art. 183 da Lei nº 9.427/97 (desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação) e no art. 329 do Código Penal (resistência).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

Realça que o simples porte de pequenas quantias em dinheiro por si só não caracteriza corrupção eleitoral, ainda mais pelo fato de os verdadeiros proprietários do numerário apreendido terem justificado a destinação do correspondente valor, e sem qualquer destinação eleitoreira.

Enfatiza que os depoimentos testemunhais colhidos são falhos, parciais, contraditórios e imprecisos, sendo fruto de farsa armada pelos adversários políticos de Arlindo Garrote.

Diz que apenas a testemunha Alex Fernandes foi quem citou o envolvimento da denunciada, mas ele entrou em contradição com os depoimentos prestados pelas demais testemunhas. Acrescenta que Alex Fernandes teria dado uma versão destituída de seriedade, mormente quando ele afirmara que recebera dinheiro de Ângela Garrote em troca do voto dele em Arlindo Garrote, mas o pedido feita por ela teria sido feito de costas.

Afora isso, a testemunha Alex Fernandes seria eivado de parcialidade em virtude dele ter mantido um relacionamento amoroso com Flaviana, que é partidária dos adversários de Arlindo Garrote.

Finaliza a sua defesa ressaltando que o acervo probatório seria frágil, de modo que pede a absolvição sumária ou que, em sendo recebida a denúncia, que o TRE/AL absolva a denunciada, principalmente pela ausência de dolo específico.

De seu turno, a contestação de Arlindo Garrote (fls. 465-471) praticamente reproduziu o conteúdo da defesa de sua genitora.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

VOTO

De início, cumpre ressaltar que a instância criminal é independente da cível-eleitoral e que, para o recebimento da denúncia penal, não há necessidade de provas robustas, mas sim de meros indícios, conforme entende a jurisprudência do TSE:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REQUISITOS PRESENTES. PROVAS ROBUSTAS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. *"A improcedência da ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da cível-eleitoral"* (HC nº 31828, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º.10.2010).

3. *In casu, é possível dizer que, em respeito à marcha processual, o Juízo Eleitoral realizou a apreciação necessária e suficiente dos elementos informativos, angariados no inquérito policial, para recebimento da peça acusatória, a qual prescinde da existência de prova robusta e segura, mas apenas indiciária.*

4. *Recurso desprovido.* (TSE - Recurso no Habeas Corpus nº 43822/PR – julgado em 03/09/2014 – Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO - DJE de 16/09/2014)

Embora tenha esta Corte analisado esses fatos na esfera cível, enfatizo que a decisão adotada em sede de AIJE não faz coisa julgada e nem vincula a seara criminal, mesmo porque há casos em que a primeira pode ser julgada procedente com base na responsabilidade objetiva, ao passo que a esfera penal exige a responsabilidade subjetiva do agente. São esferas independentes e autônomas, e assim precisam e têm sido vistas pela Justiça Eleitoral.

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). OCORRÊNCIA. CRITÉRIO TRIFÁSICO (ART. 68, CP). INOBSERVÂNCIA. MULTA. ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA.1. São independentes as esferas cível-eleitoral e a penal, de sorte que eventual improcedência do pedido, na primeira, não obsta o prosseguimento ou a instauração da ação penal para apurar o mesmo fato. Precedentes.(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 28702/AC – julgado em 11/09/2008 – Rel. Min. FELIX FISCHER - DJE de 26/9/2008)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

Portanto, é possível apurar, em sede criminal, os mesmos fatos já processados e decididos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ainda que esta tenha sido julgada improcedente por esta Corte Regional Eleitoral, mesmo porque a amplitude probatória encontra, no processo crime, seu grau máximo, tanto assim que o art. 935 do Código Civil estabelece que “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”

Assim, supero os argumentos da defesa relativamente à exigência de prova robusta e da vinculação da ação penal à cível-eleitoral.

Diga-se, ainda, que, considerando-se que um dos acusados é o atual prefeito do município de Estrela das Alagoas/AL, a competência para o processamento e decisão acerca deste feito, em que se apura crime eleitoral foi atribuída a este Tribunal Regional Eleitoral em razão da prerrogativa de foro (conforme reconhece a jurisprudência do TSE: dentre outros: HC nº 5006/CE, julgado em 2.5.2012, rel. Min. Gilson Dipp; HC nº 469/PR, julgado em 7.10.2003, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).

Prosseguindo, é forçoso verificar se a peça acusatória formulada pelo Ministério Público (fls. 371-376) contém os elementos legais necessários ao recebimento da denúncia, ora inculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, abaixo transcrito:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A qualificação dos acusados Arlindo Garrote, prefeito de Estrela de Alagoas, e de sua genitora (Ângela Garrote) constam à fl. 371 dos autos. O rol de testemunhas indicadas pelo Ministério Público encontra-se à fl. 376 do presente feito.

A classificação do crime também está delineada na denúncia, eis que se imputou aos acusados Arlindo Garrote e Ângela Garrote a infração denominada de corrupção eleitoral, prevista no art. 299 do Código Eleitoral; ele, oferecendo; e ela, dando, a eleitores dinheiro em troca de voto no pleito municipal de 2012.

O órgão acusatório expôs o fato criminoso, com todas as circunstâncias, uma vez que o prefeito Arlindo Garrote, detido por policiais federais na véspera da eleição, 6/10/2012, estava de posse da quantia de R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais), em notas de R\$ 10, 20 e 50, que seria destinada à compra de votos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

A denúncia também se apoia em depoimentos testemunhais para o fim de instaurar a persecução penal em juízo.

Os elementos de prova carreados aos autos revelam-se suficientes para tornar viável o recebimento da peça acusatória, porquanto, consoante será demonstrado, prestam-se para convencer este magistrado acerca da possibilidade de cometimento do crime de corrupção eleitoral. Com efeito as testemunhas relatam fatos que, em tese, indicam prática do ilícito, conforme excertos abaixo:

FLAVIANA DE SOUZA LIMA (fl. 23-27):

(...) que nas eleições de 2012 presenciou compras de votos; que pode testemunhar que sua mãe, QUITÉRIA MARIA DA SILVA, FLORIANO AURELIANO DE SOUZA, seu pai e também e seu irmão, FLAVIANO DE SOUZA SILVA receberam cada um a quantia de R\$ 50,00 para votarem em ARLINDO GARROTE, candidato a prefeito de Estrela de Alagoas; que a pessoa responsável pelo pagamento foi seu tio, ZEZINHO AURELIANO, que apoiou a campanha de ARLINDO; que ZEZINHO é funcionário público e trabalha como vigia na escola João mariano Filho; que também seu namorado, ALEX FERNANDES DOS SANTOS, recebeu a quantia de R\$ 100,00 diretamente das mãos de ÂNGELA GARROTE para votar em ARLINDO (...)

Como se vê, a testemunha afirma ter recebido das mãos de Ângela Garrote a quantia de R\$ 100,00 para votar no filho dela, então candidato a prefeito daquela localidade.

Há que se registrar, ainda, o testemunho de FLAVIANO DE SOUZA SILVA (fl. 32-33):

(...) que confirma que recebeu de ZEZINHO AURELIANO, seu tio, a quantia de R\$ 50,00 para votar em ARLINDO GARROTE; que seu tio não tem condições financeiras de distribuir dinheiro, portanto acredita que quem tenha dado o dinheiro seja a mando do candidato ARLINDO GARROTE; (...) que aceitou a oferta para comprar uma camisa e de fato o fez; (...) que sua irmã Flaviana não recebeu dinheiro pois estava apoiando outro candidato; (...)

A testemunha Flaviano de Souza Silva confessa ter recebido dinheiro em troca do seu voto em favor de Arlindo Garrote.

Em seguida, tem-se o depoimento de QUITÉRIA MARIA DA SILVA (fl. 35-36):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

(...) que confirma que recebeu de seu cunhado, ZEZINHO AURELIANO DE SOUZA, a quantia de R\$ 50 (cinquenta reais) para votar em Arlindo Garrote, nas eleições municipais de 2012; que também receberam a mesma quantia seu filho Flaviano, e seu marido FLORIANO; que sua filha Flaviana não recebeu (...) que a entrega do dinheiro se deu na véspera do dia de votação; (...)

A Sr.^a Quitéria Maria da Silva, conforme o seu depoimento acima, também confirma haver recebido dinheiro para votar em Arlindo Garrote.

Em sequência, vale transcrever excertos da oitiva de ALEX FERNANDES DOS SANTOS (fl. 61-63):

(...) que faltando uma semana para as eleições, durante uma carreata do candidato Arlindo Garrote do PP (Partido Progressista nº 11), foi abordado por Ângela Garrote, que lhe perguntou 'quantas pessoas tem em sua casa?' ao tempo que respondeu que em sua casa moravam 03 (três) pessoas, o interrogado e seus avós; que neste momento Ângela Garrote lhe deu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) e disse 'vote em mim, no 11 (onze)'; que o interrogado aceitou a oferta de R\$ 100,00 (cem reais); que Ângela Garrote pedia votos para ela, embora o candidato a Prefeito fosse seu filho Arlindo Garrote; que o interrogado acredita que Ângela Garrote pedia voto dizendo ser para ela, porque seu filho é muito forte na cidade de Estrela de Alagoas e, assim, quem votasse em seu filho Arlindo Garrote, estaria votando nela; que, faltando aproximadamente três dias para as eleições municipais, foi abordado por seguranças de Ângela Garrote, no qual ofereceram a quantia a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que o interrogado votasse em Arlindo Garrote, candidato a prefeito de Estrela de Alagoas; que o interrogado afirma que, naquela oportunidade, estavam três seguranças de Ângela Garrote, dentro de um veículo Pajero, plotado com a fotografia de Ângela Garrote, Arlindo Garrote e Teixeira, este último candidato a vice-prefeito; (...) que o interrogado aceitou a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) oferecida pelos seguranças; (...)

Verifica-se, desse modo, que Alex Fernandes é outra pessoa que afirma ter negociado seu voto no pleito municipal de Estrela de Alagoas.

Embora não seja elemento incriminador, de per si, releva pontuar que algumas pessoas envolvidas nos possíveis ilícitos, em audiência admonitória, aceitaram as condições estabelecidas em *sursis* processual proposto pela Promotoria Eleitoral da 10ª Zona (denúncia, à fl. 06 dos autos), conforme abaixo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

1 - FLAVIANO DE SOUZA SILVA, FLORIANO AURELIANO DE SOUZA e QUITÉRIA MARIA DA SILVA - fls. 239-242;

2 - JOSÉ MARIANO DE SOUZA (ZEZINHO AURELIANO) – fls. 337-339.

Esse fato processual, por óbvio, não prova a culpa e nem indica, de forma peremptória, a prática do crime, mas reforça a necessidade de se realizar a instrução processual penal. Seria uma contradição insuperável que os supostos vendedores de voto tenham sofrido consequências do sistema jurídico penal e os supostos compradores, sequer, figurem como réus em demanda criminal destinada, justamente, a apurar os fatos descritos pelo Ministério Público.

Há contradições em alguns depoimentos tomados na fase investigatória, o que torna absolutamente necessária a apuração dos fatos, mormente pelo fato de o Sr. José Mariano ter dado versões acerca da inexistência de compra de votos em prol de Arlindo Garrote, mas, de outro lado, quando denunciado penalmente, aceitou as condições do *sursis* processual. Como dito, embora essa última não signifique uma admissão de culpa, ao menos indica, pelo menos, que os fatos sejam esclarecidos em juízo.

Na formação da culpa, entende-se que a dúvida reverte-se em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), sendo essa diretriz extraída do art. 413 do Código de Processo Penal, isto é, diante de um quadro de incertezas, só resta a alternativa de se instaurar o processo penal, ocasião em que os réus terão a oportunidade de se defenderem da acusação. Na fase de recebimento da denúncia, superadas as cautelas para evitar acusações inócuas, e havendo elementos indiciários quanto à possível prática de um delito, deve atuar sobre o juízo a vontade ou determinação da sociedade de que sejam esclarecidas com profundidade todas as denúncias dotadas da existência de mínimos critérios de plausibilidade

É certo que, se ao final da instrução ainda assim não se verificarem elementos de prova suficientes para afastar a dúvida, e só então, opera-se a inversão do princípio, pois na insuficiência da prova prevalece a presunção da inocência e a máxima do *in dubio pro reo*.

No caso dos autos, vê-se que a denúncia traça objetivamente a conduta dos denunciados que, durante o pleito eleitoral de 2012, teriam agido em comunhão de propósitos solicitando os votos de eleitores, identificados, em troca da doação de dinheiro, de modo a configurar, salvo melhor juízo, a corrupção eleitoral ativa, capitulada no art. 299 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Atribui-se a Arlindo Garrote o oferecimento de quantias em dinheiro a eleitores, por meio sua genitora e de “cabos eleitorais” para que votassem nele no cargo de prefeito.

Já Ângela Garrote, sua genitora, teria, de forma direta, dado vantagem pecuniária a eleitor em troca do voto em favor do seu filho Arlindo Garrote.

Ademais, o crime de corrupção eleitoral é delito formal, não dependendo do alcance do resultado para que se consuma (dentre outros: TSE, Ag Reg Ag Instrumento nº 8.649/SP, rel. Min. José Delgado). Em sequência, apenas para enfatizar, afirmo que o bem tutelado pelo art. 299 do Código Eleitoral é a igualdade de condições ao pleito. Já o disse Pedro Henrique Távora Niess (*in* Direitos Políticos, condições de elegibilidade e inelegibilidade. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 128):

(...) o voto não é uma mercadoria exposta à venda ou à troca, mas uma premiação que deve ser conquistada após justa disputa, pelas ideias e pela história de cada competidor. (...)

Desse modo, não se pode considerar inepta a denúncia, já que contém o pedido de condenação dos acusados pela possível prática da infração penal. Os fatos narrados na peça são coerentes e harmônicos com a conclusão a que chegou o Ministério Público. O pedido é viável e juridicamente possível. Os pedidos formulados são totalmente compatíveis entre si.

Por isso, há justa causa para o recebimento da peça acusatória ministerial (art. 395 do Código de Processo penal), eis que está presente o suporte probatório que indica a existência de elementos idôneos que demonstram a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

Diante do exposto, voto pelo recebimento da denúncia em desfavor de ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO e de ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 6-26.2014.6.02.0010 Prot. 4.753/2014

ORIGEM: ESTRELA DE ALAGOAS - AL

JULGADO EM: 04/07/2016 (SESSÃO Nº 49/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em receber a denúncia em desfavor de ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO e de ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.599, de 4/7/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11599 foi conferido(a) na 49ª Sessão Ordinária, realizada em 04/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 122, em 06/07/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/07/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS